



SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
COMARCA DA CAPITAL-PA.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDO EM AGRAVO INTERNO EM
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROC. Nº 0090746-25.2015.8.14.0000
RECORRENTE: OAS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO: ALEXANDRE BONNA – OAB/PA DE Nº. 18.939 E OUTROS.
RECORRIDO: EXPORTADORA MUTRAN LTDA.
ADVOGADO: FÁBIO THEODORO FERREIRA GÓES – OAB/PA DE Nº. 8890 E
OUTRO.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

EMENTA

1-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDO EM AGRAVO INTERNO.
ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 2- A FUNDAMENTAÇÃO ESTÁ BEM
CLARA ACERCA DAS CONCLUSÕES DA DECISÃO OBJURGADA. 3- APELAÇÃO
RECEBIDA FOI INTERPOSTA EM AÇÃO DE DESPEJO E ACERCA DO TEMA, É
SABIDO QUE, A TEOR DO ART. 58, INCISO V, DA LEI N. 8.245/91, O
RECEBIMENTO DA APELAÇÃO, EM AÇÕES DESTA CLASSE, DE REGRA,
OCORRE SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO, SALVO OS CASOS DE LESÃO
GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, O QUE NÃO FOI O CASO DOS AUTOS.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os
desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ, à unanimidade, a turma conheceu do recurso, mas lhe negou
provimento, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos vinte e um dias
do mês julho de do ano de 2016.

Belém, 21de julho de 2016.

DIRACY NUNES ALVES
DESEMBARGADORA
Relatora.

SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
COMARCA DA CAPITAL-PA.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDO EM AGRAVO INTERNO EM
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROC. Nº 0090746-25.2015.8.14.0000
RECORRENTE: OAS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO: ALEXANDRE BONNA – OAB/PA DE Nº. 18.939 E OUTROS.
RECORRIDO: EXPORTADORA MUTRAN LTDA.
ADVOGADO: FÁBIO THEODORO FERREIRA GÓES – OAB/PA DE Nº. 8890 E
OUTRO.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES
RELATÓRIO

Trata- se EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, convertido em interno, interpostos por OAS
ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, diante de seu inconformismo com a decisão
monocrática de fls. 116/117, que negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento
por considerá-lo, manifestamente, improcedente.



Alega a recorrente, que a decisão foi omissa tendo em vista que se baseou na lei especial de locação e não no código de processo civil. Por fim, requer o provimento do presente recurso. Face o princípio da fungibilidade, foram convertidos os Embargos de Declaração em Agravo Interno, foi efetivada a intimação da parte contrária, às fls. 133, para, querendo, se manifestar.

Contudo, há certidão às fls. 135, registrando que, embora devidamente intimada, a embargada deixou de contrarrazoar o recurso.

É o breve relato.

VOTO.

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço e recebo o presente recurso como agravo interno.

A recorrente alega a ocorrência de omissão quanto ao código de processo civil, sustentando que o caso dos autos não se aplicaria a legislação especial para locações, e sim à regra do art. 558 do CPC/73, considerando que se trata da exceção em que a apelação deveria ser recebida tanto no efeito devolutivo como no suspensivo, pela presença de risco de lesão grave ou de difícil reparação, havendo relevante fundamentação.

Para melhor elucidação colaciono parte da decisão monocrática, ora vergastada:

DECIDO.

I- DO CONHECIMENTO

Presentes os requisitos de admissibilidade recebo o presente recurso de Agravo.

II- DA MODALIDADE EM QUE O AGRAVO É RECEBIDO.

Com o advento da Lei Federal nº 11.187/2005 a disciplina do recurso sofreu substancial modificação. Desde o início de sua vigência, em 18.01.2006 (art. 2º Lei 11.187/2005 c/c art. 8º, § 1º, Lei Complementar 107/01), o agravo pela forma retida passou a ser regra, sendo exceção a forma instrumental.

Esta somente é cabível, conforme art. 522, caput do Código de Processo Civil - CPC - quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, fato que, em tese, ocorre no presente caso.

III- MÉRITO.

Pois bem, passo a analisar.

No caso dos autos, alega o agravante que a sentença prolatada não tratou da tutela antecipada anteriormente concedida, e assim sendo, não há fundamento legal para que a apelação interposta seja recebida apenas no efeito devolutivo.

Porém, a apelação recebida foi proposta em uma ação de despejo e acerca do tema, é sabido que, a teor do art. 58, inciso V, da Lei n. 8.245/91, o recebimento da apelação, em ações desta classe, de regra, ocorre somente no efeito devolutivo. Isso porque, pela leitura do art. do , mesmo em casos em que há norma especial determinando o recebimento da apelação em efeito meramente devolutivo, é possível obstar o cumprimento de decisão judicial sempre que houver riscos de lesão grave ou de difícil reparação e havendo relevante fundamentação, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO JULGADA PROCEDENTE. NÃO IMPUGNAÇÃO.

APELAÇÃO. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. SÚMULA N. 83/STJ.

PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.



1. Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.
2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283/STF.
3. Deve ser recebida apenas no efeito devolutivo a apelação interposta contra decisão proferida em ação de despejo. Súmula n. 83/STJ.
4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar dispositivos e/ou princípios constitucionais, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Carta Magna.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.
(EDcl no AREsp 569.641/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 12/12/2014)AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO.

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO INTERPOSTO. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Consoante a jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal, e preponderante nesta Corte, o Tribunal ad quem não é competente para atribuir efeito suspensivo a recurso especial que sequer foi interposto na origem. Aplicação das Súmulas 634 e 635/STF.
2. "Nos termos do art. 58, V, da Lei nº 8.245/91, o recurso que ataca decisão proferida em ação de despejo, mesmo que cumulada com outros pedidos, deve ser recebido somente no efeito devolutivo" (AgRg na MC 7.552/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 5/12/2005).
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg na MC 12.081/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 518).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A Lei de Locação estabelece como regra o recebimento apenas no efeito devolutivo da apelação interposta contra sentença que julgar a ação renovatória (arts. 58, V, e 74 da Lei n. 8.245/1991).
2. É admissível, em casos excepcionais, a suspensão dos efeitos da decisão, com amparo no art. 558, parágrafo único, do CPC, quando relevantes os fundamentos invocados pela parte recorrente, a fim de se evitar lesão grave e de difícil reparação. Precedentes.
3. Tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ, é inviável dissentir das conclusões do acórdão que, com base nos elementos de prova, considerou relevantes os fundamentos invocados pela agravada e reconheceu o risco de dano no cumprimento do despejo antes do julgamento da apelação.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1373885/BA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 19/06/2013).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, na forma do art. 557, caput, do CPC, por manifestamente improcedente.

Belém, 05 de novembro de 2015...

Pois bem, compulsando os autos com a atenção que merece, deixo de reconhecer a omissão alegada pelo recorrente, pois a decisão vergastada, muito ao contrário do que alega a recorrente, tratou sim da lei de locações e do código de processo civil, inclusive registrando que, no caso dos autos, não há a presença dos requisitos que excepcionalmente permitiram a apelação ser recebida, também, no efeito suspensivo.



De outra banda há também de observar o princípio da especificidade, o que encontra guarida na presente situação, tendo em vista que para o caso concreto há lei especial que trata das ações de despejo.

Deste modo, na forma da fundamentação acima, deixo de vislumbrar razão a recorrente. ISTO POSTO, conheço do Agravo Interno, porém, nego-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 21 de julho de 2016.

DIRACY NUNES ALVES
DESEMBARGADORA
Relatora